



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007791-11.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante YGOR SOARES LEITE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para que, na origem, seja apreciado o pedido de indulto da pena de multa imposta ao sentenciado. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47769
Agravo em Execução: 0007791-11.2024.8.26.0509
Comarca: Araçatuba
Vara: DEECRIM UR2
Execução: 0001594-91.2021.8.26.0041
Agravante: Ygor Soares Leite dos Santos
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. Pretensão ao indulto de pena de multa com base no decreto nº 11.846/2023. Pleito não apreciado com base no Provimento CG n. 04/2020 e na Resolução nº 838/2020 do Órgão Especial do TJSP, que determinam que as decisões relativas à pena de multa somente poderão ser realizadas no próprio processo de sua execução. Provimento nº 05/2022 que revogou o §4º, do artigo 538-A das normas de serviço da corregedoria geral de justiça. Possibilidade de apreciação do pedido, pelo juízo de execução da pena privativa de liberdade, quando não ajuizada a execução da pena de multa imposta, como no caso dos autos. Pleito que deve ser apreciado em primeira instância, evitando supressão de grau. Agravo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado Ygor Soares Leite dos Santos contra a respeitável decisão, proferida em 20 de novembro de 2024, que não apreciou o pedido de indulto da pena de multa com base na

Resolução nº 838/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 18/20).

Requer seja deferido o indulto da pena de multa, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, pois preenche os requisitos previstos (fls. 1/5).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 26/28), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 29) e parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 42/44).

É o relatório.

O sentenciado foi condenado pela prática dos crimes de roubo qualificado, por duas vezes, e receptação, ao cumprimento de 9 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa mínimos (fls. 6).

Pleiteado o indulto das penas com base no Decreto Presidencial nº 11.846/23, o doudo magistrado *a quo* acolheu o pedido quanto à pena privativa de liberdade, no entanto, deixou de analisa-lo quanto à pena de multa, afirmando que: *“nos termos do Provimento CG n. 04/2020 que alterou as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no tocante à execução da multa penal, bem como diante da Resolução n. 838/2020 do Órgão*

Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sabendo-se que as decisões relativas à pena de multa somente poderão ser realizadas no próprio processo de sua execução, smj, nada há a ser decidido acerca da matéria, haja vista a expressa impossibilidade de qualquer pronunciamento judicial no processo de execução da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Assim, a execução da pena de multa bem como as questões relativas a ela não é de competência deste Departamento”.

O Provimento CGJ nº 05/2022 revogou o §4º, do artigo 538-A, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, dispondo no item “3” que: “A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2ª e 3ª das NSCGJ”.

No caso, não consta dos autos, nem foi localizado em consulta junto ao SAJ – Sistema de Automação da Justiça, o ajuizamento de ação de execução da pena de multa, não havendo, portanto, óbice para análise dos requisitos do indulto nos autos de execução da pena privativa de liberdade.

Porém, este Egrégio Tribunal não pode, sob pena de intolerável supressão de grau, deliberar sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento ou não dos requisitos para concessão deste indulto, os quais não foram objeto de análise pelo MM. Juiz *a quo*.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para que, na origem, seja apreciado o pedido de indulto da pena de multa imposta ao sentenciado.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR